



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/07/2012 às 10:48
Matr.: 47263

MPV - 574

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/07/2012	Proposição Medida Provisória n.º 574, de 28 de junho de 2012.
Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	-----------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o artigo à Medida Provisória nº 574, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. A União deverá promover a revisão das condições previstas nos arts. 2º, I, II, III e V, e 3º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos arts. 3º, 5º, 6º e 6º-A da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, podendo para tal reduzir a taxa de juros e substituir o índice de preços utilizado para efetuar a correção monetária do saldo devedor, ampliar o prazo de pagamento, e reduzir o limite de comprometimento da receita Líquida Real - RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada.

§ 1º Os prazos de pagamento de que tratam o art. 2º, I da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e o art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997, poderão ser estendidos em até 180 (cento e oitenta) meses.

§ 2º A taxa de juros incidente sobre o saldo devedor deverá ser fixa, não podendo superar 2% (dois por cento) ao ano.

§ 3º A atualização monetária deverá ter como base a variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º Os encargos totais sobre o saldo devedor previstos nos §§ 2º e 3º correspondentes à soma da taxa de juros e da atualização monetária não poderão superar a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 5º Para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, não poderão ser comprometidos mais que 10% (dez por cento) da Receita Líquida Real de cada Estado ou Município.

§ 6º As taxas de juros a que refere o art. 3º, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverão ser reduzidas na mesma proporção, considerando-se como referência a taxa estabelecida no art. 1º, § 2º desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A estabilização da economia foi alcançada com a implantação do Plano Real, processo que exigiu também medidas para sanear as finanças da União, dos Estados e dos Municípios. Nos termos da Lei nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, a União foi autorizada a promover a consolidação, assunção e refinanciamento das dívidas dos Estados e Municípios. Contudo, decorridos cerca de 15 anos desde a edição da Lei nº 9.496, constata-se a necessidade de promover ajustes nos termos originalmente pactuados. Estamos apresentando essa Emenda, e contamos com o apoio dos nossos pares, com vistas a adequar os encargos, os prazos de pagamento e o comprometimento da Receita Líquida Real dos Estados e Municípios com o pagamento das dívidas renegociadas com a União.

PARLAMENTAR

